



**ESTADO DE SANTA CATARIA
MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Recebido em: 31/10/18
Município de Cordilheira Alta
às 14 horas

**A/C ADRIANA DE CEZARO MORESCO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

REF. EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 06/2018 – PROCESSO Nº 78/2018.

ZANDONA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.226.008/0001-50, com sede a Rua 1101, nº 60, sala 181, Centro, Balneário Camboriú/SC, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela licitante MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, na forma das razões adiante deduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL

Preliminarmente, é necessária a demonstração que não é cabível a interposição do recurso apresentado pela MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, devido à operação da preclusão temporal, haja vista que foi interposto em prazo posterior àquele estabelecido na legislação e indicado no referido edital.

O prazo correto indicado na ATA enviada via e-mail (18/10/2018) pela Comissão Permanente de Licitação encerrou-se em 25/10/2018, desta forma, teria até esta data para a empresa MUNDO URBANA ECO ARQUITETURA E URBANISMO



LTDA ter apresentando o devido Recurso Administrativo. Como não o fez, perdeu o direito de fazê-lo, pelo efeito da preclusão temporal. (Anexo recebimento da ATA por e-mail pelo representante legal da empresa Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo LTDA).

Leia-se o que diz o art. 109 da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

O art. 109 visa à economia processual, a eficiência e, principalmente a segurança das decisões, que não serão a todos os momentos alterados e que não se criarão prazos não previstos na Lei. A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitação é clara ao tratar do assunto. Leia-se:



O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193).

Ante o exposto, pela interposição fora do prazo previsto, pugna-se pelo não recebimento do recurso intempestivo.

2. DOS FATOS

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, com o objetivo de revitalização e reestruturação de uma área de aproximadamente 95.000,00m², com finalidade de intervenção urbana no sistema viário e áreas públicas, visando melhorar a mobilidade urbana, compreendendo: execução de levantamento planialtimétrico cadastral, georeferenciado e atualização cadastral, análise em conjunto entre equipe técnica contratada e equipe contratante para definição das problemáticas a serem abordadas nos projetos, anteprojeto básico para análise, projeto urbanístico,





projeto paisagístico, projeto de saneamento básico, projeto de iluminação pública, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memoriais, tabelas e aprovação.

Após o término da fase de habilitação das licitantes, o representante legal da empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, irresignado com o resultado, apresentou recurso administrativo (intempestivo) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, após recebimento, encaminhou o referido recurso para as empresas mencionadas poderem se manifestar.

No Recurso encaminhado, estão elencados alguns itens que erroneamente o responsável pela empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA menciona como estando em desacordo com o que estava sendo solicitado no edital em questão. A seguir:

“1. Apresentou planilha contábil, porém a planilha contábil não apresenta estar registrado na junta comercial.”

RESPOSTA: No item 7 – letra L do Edital de Tomada de Preço nº 06/2018 – solicita que a empresa apresente Planilha Contábil assinada por Contador ou profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não é mencionado em nenhum trecho do parágrafo que a Planilha deve estar registrada na Junta Comercial. Leia-se:

L) Apresentar PLANILHA CONTÁBIL (§ 5º do Art. 31 da Lei 8.666/93) (com valores e resultados, modelo abaixo) assinado por Contador ou Profissional Equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo Proprietário da Empresa, demonstrando a boa situação financeira atual da empresa, avaliada pelos Índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) e LIQUIDEZ CORRENTE (LC) (...) – **PARÁGRAFO RETIRADO DO EDITAL.**

Conforme solicitado no Edital, apresentamos a planilha assinada pelo Técnico contábil que presta serviços para empresa, o Senhor Clodi Zandoná – PR00411407.

“2. Apresentou contratos para comprovar vínculo com terceiros. Porém estes contratos são apenas cópias simples, sem autenticação pelo cartório, e nem mesmo por servidor da administração estando em desacordo com o artigo 32 da Lei nº 8666/93”.



RESPOSTA: Conforme comprovado em Certidões de Acervo Técnico e Atestados apresentados juntamente com a documentação solicitada no envelope de habilitação, o responsável técnico da Empresa Zandoná Assessoria e Projetos Ltda é o Sr. José Carlos Zandoná, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob o nº0421499-5, os contratos mencionados no presente recurso, são apenas para demonstrar a capacidade técnica da empresa e seu quadro de profissionais, não deixamos de cumprir o que estava sendo solicitado no Edital, pois apresentamos responsável técnico devidamente registrado no CREA. Sendo ele o responsável técnico e sócio administrador, não restando dúvidas do vínculo entre o profissional e a empresa.

o) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (Eng. Civil/Arq. Urbanista), o qual será obrigatoriamente o responsável preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA/CAU, por execução de serviços semelhante ao objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

I - Atestado ou Certidão de execução de serviços com características semelhantes aos do objeto desta licitação, fornecido por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU.

II - Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/CAU que comprove que este Engenheiro Civil/Arquiteto/Urbanista tenha se responsabilizado por serviços semelhantes ao exigido no objeto desta Licitação.

III - Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional junto ao CREA/CAU. **RETIRADO DO EDITAL.**

Vale ressaltar que os contratos apresentados são apenas para dar garantia ao Município que a empresa Zandoná Assessoria e Projetos Ltda é uma empresa confiável e com um quadro de diversos profissionais, não estava sendo exigido a apresentação do mesmos no edital, mas foi visto como um complemento, e não pode ser causa de inabilitação, uma vez que, não foi deixado de satisfazer o que estava sendo solicitado.

“3. Não apresentou capacidade técnico profissional, para os itens de iluminação pública e licenciamento ambiental”.





RESPOSTA: Quanto a capacidade técnico profissional, foi apresentado tudo conforme o exigido no Edital, caso tivesse ficado algum item sem a devida confirmação esta comissão teria visto e de imediato inabilitado a empresa.

A empresa Zandona Assessoria e Projetos Ltda participa de diversas licitações, e presta serviço para inúmeras prefeituras, sendo assim, tem um acervo diversificado e comprovado.

Não se pode olvidar, jamais, o fato de que o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no intempestivo Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.

3. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, devendo ser manter incólume o julgamento efetivado, passando-se para as próximas fases do certame licitatório, tendo em vista que, como a própria decisão que reconheceu e habilitou as devidas empresas, “A presente análise foi realizada tendo como fundamento as regras previstas no Edital para fins de habilitação”.

Sem excluir, antes do julgamento do mérito, o fato da intempestividade do recurso, afetado pela preclusão temporal, em decorrência da sua interposição aquém do prazo estabelecido em lei.

Nestes termos.

Pede deferimento.



Balneário Camboriú/SC, 29 de outubro de 2018.

ZANDONA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA

CNPJ: 12.226.008/0001-50
JOSÉ CARLOS ZANDONA
Sócio Administrador
C.I: 1.416.764/SSP/SC

**Re: Ata habilitação**

De: **Leandro Mendonça**
Para: **compras@pmcordi.sc.gov.br**
Cópia: **financeiro@zandonaassessoria.com.br**, **grupourplan@gmail.com**, **tcurbes@tcurbes.com.br**
Cópia oculta:
Assunto: **Re: Ata habilitação**
Enviada em: 18/10/2018 | 12:35
Recebida em: 18/10/2018 | 12:35

Recebido.

Em qui, 18 de out de 2018 às 11:23, Adriana Decezaro <compras@pmcordi.sc.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Segue em anexo a Ata de Julgamento de Habilitação do Processo 78/2018 TP 06/2018.

Faz-se constar que a mesma já está disponível no site da Prefeitura.

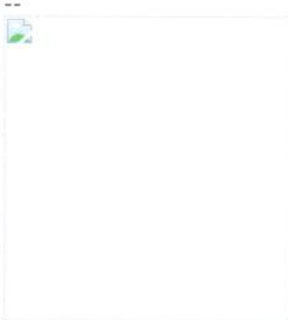
Ainda, abre-se o prazo de 05 dias úteis para as licitantes, querendo, interponem recurso, conforme consta na Ata de Julgamento de Habilitação.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente. Adriana

Setor Licitações



Arq. Urb. Leandro Mendonça

Fone: (48)99178-6812 (49)98829-0397 (48)3259-9329

MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO
"Urbanizando e transformando para um mundo sustentável!"